

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 22/2022

PROJETO DE LEI Nº 010/2022

PROPOSTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebido para emitir Parecer.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, **art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas;** compete pronunciar-se em forma de parecer.

II. PARECER

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão-somente à matéria legal e redacional envolvida, nos termos da sua competência específica, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

ordem orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes.

Cumpre consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do **Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - **as diretrizes orçamentárias**; - grifamos.

III - os orçamentos anuais. -

Também a Lei Orgânica do Município Camocim de São Félix disciplina que:

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I -elaborar o plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais;

[..]

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em seu artigo 212 prevê que é de competência do Prefeito a iniciativa de leis orçamentárias, *in verbis*:

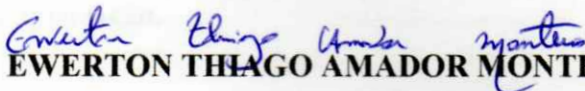
Art. 212 Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandara publica-la e distribuir cópia da

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Comissão **opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.**

Camocim de São Félix – PE, 11 de agosto de 2022.


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e legais, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 11 de agosto de 2022.


JOSÉ JOÃO DE MORAES
SECRETÁRIO


VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
MEMBRO